



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000444953

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011972-41.2023.8.26.0099, da Comarca de Bragança Paulista, em que é apelante MIGUEL CARDOSO PINTO NETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº.: 1011972-41.2023.8.26.0099

Apelante: Miguel Cardoso Pinto Neto

Apelado: Banco do Brasil S/A

Ação: Procedimento Comum - Bancários

Origem: Bragança Paulista — 1ª Vara Cível

Juiz (a) de 1ª instância: Simone Rodrigues Valle

Voto nº 3938

APELAÇÃO — BANCÁRIOS — Ação revisional pela qual o autor visa à alteração de juros remuneratórios - Sentença de improcedência — Recurso do autor.

PRELIMINAR CONTRARRAZÕES — Pedido de revogação da gratuidade processual outrora deferida ao autor — Afastamento — Réu que traz alegações genéricas sobre a capacidade econômico-financeira do autor, sem comprovar nos autos o desacerto da decisão de concessão da benesse processual.

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/ RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDAS — Juros remuneratórios — Ausência de abusividade ou cobrança em patamar superior à taxa média divulgada pelo Bacen - Capitalização de juros — Inocorrência — Juros pré-fixados — Previsão de capitalização no contrato — Regularidade verificada — Inteligência das súmulas 539 e 541, C. STJ — Revisão afastada.

SENTENÇA MANTIDA — Recurso do autor desprovido, com majoração de honorários.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 409/414, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional ajuizada pelo apelante **Miguel Cardoso Pinto Neto** em face do apelado **Banco do Brasil S/A**.

O autor busca a reforma do *decisum* monocrático, sustentando que: a) celebrou contrato de empréstimo com o réu; b) na avença foram previstos juros abusivos, em percentual superior a 12% a.a.; c) houve capitalização indevida de juros; d) faz jus à readequação do contrato (fls. 417/422).

Tempestiva e anotada a concessão de gratuidade processual ao autor (fls. 57), vieram aos autos contrarrazões (fls. 426/451).

É a síntese do necessário.

De início, não se sustenta a preliminar veiculada de revogação da gratuidade processual outrora deferida em favor da parte autora. Isso, pois, não demonstrado pelo apelado que houve alteração na situação econômico-financeira do requerido razão pela qual não deve permanecer hígida a r. decisão monocrática proferida pelo MM. Juízo *a quo* a fls. 57.

Assim, diante da tempestividade e gratuidade processual concedida ao autor, de rigor o conhecimento de seu recurso interposto, na forma do art. 1.010, § 3º, CPC, passando-se à análise da matéria de mérito efetivamente impugnada, nos ditames do art. 1.013, “caput”, CPC.

No caso, trata-se de ação revisional pela qual o autor busca a alteração dos juros remuneratórios em

contrato de empréstimo/ renegociação de dívida celebrado com o banco réu.

Sentenciado o feito, o MM. Juízo a quo julgou improcedente a ação, sobrevivendo recurso pelo requerente.

Pois bem.

Segundo consta dos autos, as partes celebraram contrato de empréstimo/ renegociação de dívida em 20/10/2023 (fls. 44/47 e 233/235).

Quanto à taxa de juros aplicada, constata-se que o contrato menciona expressamente o percentual de 2,16% a.m. e 29,23% a.a., e CET mensal em 2,40% anual em 32,88%.

Acerca da alegada abusividade da taxa de juros remuneratórios previstos na avença, no que toca à média de mercado, no julgamento do REsp 1.061.530/RS, o C. Superior Tribunal de Justiça dispôs que “(...) Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros. A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp n. 271.214-RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 4.8.2003), ao dobro (REsp n. 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.6.2008) ou ao triplo (REsp n. 971.853-RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.9.2007) da média.” (grifos nossos).

A planilha de taxas de juros para a modalidade “Operação de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas” extraída do site do Banco Central aponta que a média dos juros cobrados pelas instituições financeiras na data da formalização dos contratos, foi de 2,70% a.m., e 37,61% a.a., conforme dados obtidos em consulta ao site <<https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>>.

Seguindo os parâmetros traçados pelo E. STJ e analisando os dados acima expostos, concluiu-se que as taxas de juros cobradas pela ré nos contratos pactuados com a autora não são abusivas, pois não ultrapassam o dobro da média dos juros praticados pelas instituições financeiras nos períodos em que a contratação fora realizada. Em verdade, a taxa de juros praticada pelo réu encontra-se abaixo da média divulgada pelo Bacen.

No que se refere à capitalização de juros, não se vislumbra qualquer irregularidade, vez que foi expressamente pactuada e não demonstrada abusividade no percentual aplicado.

Incidem na hipótese as Súmulas do STJ:

"Súmula 539: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP nº 2.170-36/2001),

desde que expressamente pactuada."

"Súmula 541: A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."

No caso concreto, ainda que a capitalização não esteja textualmente indicada, basta verificar no contrato de financiamento que a taxa efetiva de juros anual (29,23% ao ano) é superior a 12 vezes a taxa efetiva de juros mensal (2,16% ao mês), o que evidencia, sem sombra de dúvida, a legítima estipulação da capitalização, nos termos da Súmula n. 541 do STJ supracitada.

No mesmo sentido, a jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça: *"A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada."* (REsp nº 973.827-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, 2ª Seção, j. 8.8.2012, DJE 24.9.2012).

Na mesma linha de entendimento, também, é o posicionamento desta Colenda Corte:

Apelação - Contrato bancário - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento para aquisição de veículo - Improcedência - Ação revisional - Preliminar de cerceamento de defesa - Inocorrência - Desnecessidade, no caso, da realização da prova pericial - Discussão sobre

*a legitimidade dos encargos financeiros previstos no contrato - Código de Defesa do Consumidor - Incidência - Súmula n. 297 do E. Superior Tribunal de Justiça - Encargos financeiros - **Capitalização de juros - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (em vigor como MP-2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada - A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada -** Prevalhecimento, no caso, da nova orientação acolhida pelo E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 973.827-RS, processado nos termos do art. 543-C do CPC - Tarifa de cadastro - Tarifa cobrada para confecção de cadastro para início de relacionamento - Legitimidade de sua cobrança - Tarifa de registro de contrato - Cobrança cabível - Serviço efetivamente prestado (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Tarifa de avaliação do bem - Ausência de demonstração da efetiva prestação de serviço ao consumidor - Abusividade configurada (Recurso Repetitivo REsp 1.578.553/SP) - Recurso do autor provido em parte." (g.n.) (Apelação Cível nº 1007914-89.2018.8.26.0577, Rel. THIAGO DE SIQUEIRA, 14ª Câmara de Direito Privado, 16/03/2020, TJSP).*

Assim, ausente qualquer ilegalidade no percentual de juros remuneratórios previstos no contrato de empréstimo celebrado entre as partes, de rigor o afastamento da pretensão revisional trazida pela autora.

Destarte, tem-se que a r. sentença não comporta reforma, devendo ser mantida por seus fundamentos.

Vencido o autor neste grau recursal, majoram-se os honorários advocatícios em favor do patrono do réu ao importe de 15% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão de exigibilidade, conforme prevista no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator